

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004).

2. Por meio do Acórdão 6471/2017 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Ataíde Matos Pinho e o condenou ao pagamento do débito apurado correspondente ao total dos recursos repassados.

3. Conforme consta do voto condutor dessa deliberação, o então prefeito de Cachoeira Grande/MA, durante a gestão de 2001-2004, não demonstrou a regular execução do programa, *“pois os valores foram sacados por meio de cheques avulsos, tendo como favorecido a prefeitura de Cachoeira Grande/MA, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre receitas e despesas, ou seja, não se comprovou que o objeto do convênio foi custeado com os recursos federais adrede transferidos”*.

II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ataíde Matos Pinho contra a mencionada deliberação.

5. O recorrente alega, em síntese, que os pagamentos realizados, embora feitos em espécie, seriam regulares, uma vez que os comprovantes de todos os pagamentos, as folhas assinadas pelos beneficiários do Peja, bem como os demonstrativos contábeis evidenciariam a relação entre os pagamentos informados e os realizados.

6. Para o então prefeito, teria havido tão somente impropriedades na execução dos pagamentos, dadas as condições bancárias do município e financeiras dos beneficiários, que não teriam causado dano ao erário.

7. Afirma que sua boa-fé estaria comprovada, uma vez que apresentou todos os documentos necessários para demonstrar a boa e regular execução do Peja/2004, quais sejam, a prestação de contas, as justificativas e os comprovantes de pagamentos.

III

8. A unidade técnica, após examinar as razões recursais, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

9. Por sua vez, a representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

IV

10. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

11. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

12. Acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

13. Conforme bem registrou a Secretaria de Recursos, a prestação de contas deve ser apta a demonstrar nexo entre essas despesas e os recursos empregados. Em outras palavras, deve comprovar

que as despesas realizadas foram realmente custeadas com os recursos federais destinados a esse fim e “*não com recursos de outras fontes, com possíveis desvios das verbas próprias da origem*”.

14. Nesse sentido, ao realizar os pagamentos em espécie, como o próprio recorrente admite, e não por meio de cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, conforme determina o art. 4º, inciso III, da Resolução/CD/FNDE 17, de 22/4/2004, o gestor rompe o liame entre a despesa e os recursos que teriam sido utilizados para seu pagamento.

15. Por certo, conforme os precedentes mencionados pela unidade técnica especializada, admite-se a comprovação do nexo de causalidade por meio de elementos que possam demonstrar, ainda que de forma indireta, que o destino dos recursos federais foi aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.

16. Contudo, consoante demonstra a análise da Serur, os documentos juntados aos autos (notas fiscais de fornecedores e relação de pagamentos mensais) não permitem o estabelecimento do nexo causal entre os recursos disponibilizados e as despesas informadas nas notas fiscais e nas relações de pagamentos, seja pela ausência de conformidade temporal ou pela incompatibilidade dos valores dos cheques avulsos emitidos.

17. Ressalto, como bem o fez a unidade técnica, que, ao contrário do que afirma o recorrente, não há sequer elementos que comprovem o cumprimento do objeto.

18. A afirmação do recorrente de que teria agido de boa-fé não merece prosperar. A mera alegação, sem a apresentação de elementos que possam efetivamente demonstrar a sua ocorrência, não permite que se conclua pela sua existência.

19. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator